

VOTO Nº 133/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.580585/2011-17

Expediente nº 4413618/22-0

RECURSO ADMINISTRATIVO.
ÚLTIMA INSTÂNCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE AFE
VÁLIDA. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: GGFIS

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Distribuidora BIG BENN LTDA, sob o expediente nº. 4413618/22-0, contra a decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 30^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 25/08/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 668/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente foi autuada por dispensar medicamentos sem possuir a renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa concedida pela ANVISA para a referida atividade no período de 20/05/2006 a 20/05/2007 (ano referência 2006); 20/05/2007 a 20/05/2008 (ano referência 2007).

É o relatório.

2. Análise

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

A observância do prazo recursal é condição indispensável para admissibilidade do recurso. O transcurso *in albis* desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão).

No caso em tela, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **09/06/2022**, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 328 - PDF p. 149 - 2212654). O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de **29/06/2022**, com certidão de trânsito em julgado emitida em 30/06/2022. O recurso foi interposto, eletronicamente, em **11/07/2022**, incluso no volume II do PAS SEI (2212654).

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO.

2.2. **Do mérito**

A análise do mérito resta prejudica, ante a inadmissibilidade do recurso administrativo.

3. **Voto**

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, em razão de sua interposição intempestiva.



Fernandes Pereira, Diretor, em 05/06/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3624073** e o código CRC **43BA0DAC**.

Referência: Processo nº
25351.580585/2011-17

SEI nº 3624073